



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Sergio Moro

EMENDA Nº
(ao PL 4/2025)

Dê-se nova redação à denominação da Seção III do Capítulo III do Título II; e suprima-se o art. 477-A, ambos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, como propostos pelo art. 2º do Projeto, nos termos a seguir:

.....

Seção III

Da Exceção de Contrato não Cumprido e da Exceção de Inseguridade

Art. 477-A. (Suprimir)”

JUSTIFICAÇÃO

O art. 477-A do Projeto de Lei nº 4, de 2025, busca positivar a categoria jurídica da resolução por inadimplemento antecipado – também conhecida como resolução anterior ao termo. O autor do projeto optou por segregá-la após o art. 477 do Código Civil, também reformado pelo Projeto de Lei, que cuida da exceção de inseguridade.

Embora ligados por uma utilidade prática, a exceção de inseguridade não tem a mesma espécie e gênero da resolução antecipada. A exceção de inseguridade não se ocupa da resolução do contrato, mas tão somente do encobrimento dilatatório da eficácia da pretensão do primeiro credor¹, razão pela qual se vale de requisitos diversos dos impostos à resolução por inadimplemento antecipado².

1 PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de direito privado*, t. 26, Rio de Janeiro, Borsoi, 1959, pp. 109/110.

2 CARDOSO, Luiz Philipe Tavares de Azevedo. *Inadimplemento antecipado do contrato no direito civil brasileiro*, São Paulo, Malheiros, 2015, p. 146



O texto do artigo 477-A, portanto, não deveria estar na Seção III, mas sim na Seção II – que cuida do direito legal de resolução e da cláusula resolutiva expressa. A indicação à Seção II faz ainda mais sentido ao se rememorar que a resolução por inadimplemento antecipado é, indiscutivelmente, uma subespécie da resolução por inadimplemento. Faria mais sentido ocupar, portanto, o artigo 475-B – ao invés do atual artigo 477-A.

Uma segunda crítica possível para o artigo 477-A diz respeito ao cotejo do seu texto em relação aos requisitos de aplicação da figura. Para o chamamento da figura da resolução por inadimplemento antecipado, exige-se a verificação de três pressupostos cumulativos e de obrigatória presença: (i) a iminência de descumprimento grave do contrato, de modo a ser caracterizado como inadimplemento definitivo; (ii) a certeza de que o cumprimento não se dará até o vencimento; e (iii) a presença de um agir culposo do devedor, que declara que não irá cumprir ou que se mantém-se inerte de modo que nada, em seu comportamento, revele a disposição para a execução do avençado³.

O artigo 477-A opta por indicar que “a resolução antecipada é admitida quando, antes de a obrigação tornar-se exigível, houver evidentes elementos indicativos da *impossibilidade do cumprimento da obrigação*”. O artigo aproxima a figura, que essencialmente cuida de hipótese de inadimplemento – ou, nos termos do próprio Anteprojeto, de “quebra” –, à categoria jurídica da impossibilidade superveniente da prestação.

A redação parece inapropriada neste sentido. A problemática da resolução por inadimplemento anterior ao termo cuida precisamente de uma reconfiguração do conceito de inadimplemento – e não de impossibilidade superveniente da prestação. A doutrina, aliás, deixa claro que a ocorrência de impossibilidade superveniente, inclusive, impede por completo a aplicação da resolução por inadimplemento antecipado. Isso porque a questão já estaria resolvida pelo direito das obrigações.

Ora, se houver uma impossibilidade superveniente da prestação, imputável ou não ao devedor, ainda que ocorra antes do vencimento da

3 MARTINS-COSTA, Judith. *A recepção do incumprimento antecipado no direito brasileiro: configuração e limites*. In: Revista dos Tribunais, v. 885, ano 98, 2009. 41



prestação, não se precisa falar em “inadimplemento antecipado” e, muito menos, em resolução por inadimplemento anterior ao termo⁴. O efeito liberatório e resolutorio já ocorreu pela própria impossibilidade da prestação – nos termos dos antigos, mas sempre úteis, artigos que cuidam das obrigações de dar, fazer e não fazer. Só será necessário se valer da figura da resolução anterior ao termo se houver, propriamente, uma quebra de confiança no cumprimento futuro, pautada em evidências objetivamente colhidas no comportamento das partes⁵ – e não no contexto estrito da possibilidade de prestar.

Com o propósito de ser mais preciso, o *caput* do artigo 477-A não deveria fazer referência a “elementos indicativos da impossibilidade do cumprimento da obrigação”, mas sim a “elementos indicativos de futuro inadimplemento definitivo da obrigação”⁶.

Do exposto, conto com o apoio dos Pares para a aprovação desta emenda.

Sala das sessões, 26 de fevereiro de 2026.

Senador Sergio Moro
(UNIÃO - PR)

4 Em boa síntese: “O inadimplemento antecipado ocorre, portanto, quando não existe, no caso em exame, essa impossibilidade da prestação” (CARDOSO, Luiz Philipe Tavares de Azevedo. *Inadimplemento antecipado do contrato no direito civil brasileiro*, São Paulo, Malheiros, 2015, p 86). Sobre a diferença entre inadimplemento e impossibilidade, há estudo pretérito feito por deste autor (BIAZI, João Pedro de Oliveira de. *A impossibilidade superveniente da prestação não imputável ao devedor*, Rio de Janeiro, Editora GZ, 2022, pp. 70/72).

5 CARDOSO, Luiz Philipe Tavares de Azevedo. *Inadimplemento antecipado do contrato no direito civil brasileiro*, São Paulo, Malheiros, 2015, p. 18).

6 Sugestão foi dada pela literatura já no contexto do Anteprojeto: BIAZI, João Pedro. Anteprojeto de Reforma do Código Civil: da exceção de contrato não cumprido, da exceção de insegurança e da quebra antecipada do contrato. *Revista Jurídica Profissional da FGV*, 2024, pp. 166/175.

